



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0000137-60.2013.4.01.0000/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO CHAVES SOUZA
IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
PACIENTE : MARIA DEUSDETE LIMA
PACIENTE : JOSIMAR CUNHA RODRIGUES
PACIENTE : VERA MARIA XAVIER SILVA
PACIENTE : LUCIANA MACEDO BARBOSA
PACIENTE : MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* em que os pacientes buscam liminarmente:

“1) Seja concedida medida liminar no presente remédio heróico a fim de que seja determinado por Vossa Excelência o adiamento dos depoimentos dos pacientes e que estes não sejam constrangidos a comparecer perante a autoridade policial até que lhes seja permitido o acesso aos autos do Inquérito Policial 0018/2011 (0012673-74.2011.4.01.0000);

2) Seja determinado por Vossa Excelência também liminarmente a expedição de salvo-conduto aos pacientes, a fim de que possam se apresentar livremente diante de autoridade policial para prestar depoimentos e quaisquer declarações sem constrangimentos segregatórios e também gozar do direito ao silêncio constitucionalmente protegido;

3) Seja instado o coator a prestar informações com presteza requerida em lei e, após, intimado o Parquet Federal a fim de exarar parecer;

4) Pelo princípio da eventualidade, caso não haja concedida a medida de urgência liminar acima requerida, seja conhecido a ordem de habeas corpus preventiva para, no mérito, ser prestada a segurança de modo a afastar potencial coação e garantir o depoimento em qualquer sede policial no mais indevassável silêncio constitucional a que tem direito.” (fls. 07/08).

Isto posto, nos termos do art. 29, inc. XXIV, do RITRF/1ª Região, **nego seguimento ao presente recurso**, eis que a autoridade indicada pelo impetrante como coatora é Delegado de Polícia Federal, cujo ato a ser apreciado em sede de *Habeas Corpus* foge à competência desta Corte, à conta do que preceitua o art. 108, inc. I, “d”, da CF.

Intime-se o impetrante.

Ocorrida a preclusão, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência à PRR/1ª Região.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2013.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL